Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.171 CEARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :DANILO CAMPELO LIMA

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE

JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. REPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À RAZOABILIDADE. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.171 CEARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :DANILO CAMPELO LIMA

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE

JÚNIOR E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. REPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLAÚSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Trata-se de Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário sob o fundamento de que a análise da celeuma demandaria interpretação de fatos e provas.

Na espécie, a Recorrida propôs ação cautelar com objetivo de ver assegurada a sua permanência no certame, tendo em vista que, após

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

### **RE 897171 AGR / CE**

lograr êxito na primeira, segunda e terceira etapas, correspondentes às avaliações objetiva, psicológica e oral, quedou reprovado no exame físico.

As instâncias ordinárias julgaram procedente o pedido, determinando que fosse declarado nulo o ato que excluiu o Recorrido do concurso de Inspetor de Polícia, bem como o incluísse nos quadros da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Com efeito, não se discute a qualificação dos fatos apresentados, mas a possibilidade de o judiciário, sob fundamento de razoabilidade, substituir as regras previstas no Edital.

Destarte, inexistindo controvérsia acerca dos fatos, a Súmula nº 279 do STF restará inaplicável, consoante entendimento consolidado por este E. Tribunal." (Fl. 2 do doc. 6).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.171 CEARÁ

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação das cláusulas do editalícias, entendeu que "o tempo excedido (vinte e sete centésimos de segundo) constitui ínfima diferença, insuficiente para concluir-se que o Promovente não dispõe de aptidão física para o exercício do cargo de Inspetor de Polícia."

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise de cláusulas editalícias, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

### **RE 897171 AGR / CE**

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279. 280 Ε 454/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que para dissentir da conclusão do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação local aplicada ao caso, bem como a reapreciação dos fatos, do material probatório constante dos autos e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental que se nega provimento." (ARE 871.346-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 20/5/2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO **MANEIO** DE VIABILIZA 0 **RECURSO** ANÁLISE EXTRAORDINÁRIO. DA**OCORRÊNCIA** EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO *ACÓRDÃO* REGIONAL. RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2012. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, acerca da aptidão física para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à incidência da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 765.945-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

### **RE 897171 AGR / CE**

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Edital. Inaptidão física. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 640.924-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/5/2014).

*Ex positis,* **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.171

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S) : DANILO CAMPELO LIMA

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JÚNIOR E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma